

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2009 (PL nº 421, de 2003, na origem), do Deputado José Pimentel, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados; e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 168, de 2007; nº 163, de 2009; nº 219, de 2009; nº 325, de 2009; nº 389, de 2009; nº 390, de 2009; e nº 392, de 2009, que tramitam em conjunto.*

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2009, oriundo do Projeto de Lei (PL) nº 421, de 2003, de autoria do então Deputado José Pimentel.

O PLC nº 41, de 2009, em seu art. 1º, acrescenta art. 60-A à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para permitir que o devedor em recuperação judicial arrende parte de seus ativos ou os confira em comodato a uma cooperativa de empregados.*

Essa cooperativa seria vinculada ao próprio devedor. E seria criada para receber tais ativos, nos termos do plano de recuperação judicial previamente aprovado pelos credores. Por sua vez, tal arrendamento ou comodato de ativos, que tem por destinatária a cooperativa de empregados, não implicará sucessão trabalhista e tributária, ou seja, estará livre das obrigações do devedor derivadas da legislação do trabalho ou de natureza tributária.

O art. 1º do PLC nº 41, de 2009, ainda, no parágrafo único do novo art. 60-A da Lei nº 11.101, de 2005, permite que a cooperativa de empregados possa, após sua regular constituição, admitir novos associados.

O art. 2º estatui cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Foi aprovado o Requerimento nº 283, de 2012, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que requereu tramitação conjunta do PLC nº 41, de 2009, com os PLS nº 168, de 2007; nº 163, de 2009; nº 219, de 2009; nº 325, de 2009; nº 389, de 2009; nº 390, de 2009; e nº 392, de 2009.

Os projetos apensados possuem a seguinte descrição:

a) PLS nº 168, de 2007, de autoria do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, contém apenas um dispositivo, além da cláusula de vigência. Esse dispositivo modifica o art. 55 da referida Lei nº 11.101, de 2005, para alterar a forma de contagem do prazo para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores do empresário ou da sociedade empresária em recuperação judicial. O projeto em exame propõe que esse prazo seja contado exclusivamente da apresentação do plano de recuperação, estendendo-se ao art. 55 a regra do art. 39 no que tange à fixação da legitimidade ativa para a objeção, ou seja, admitindo objeções de credores arrolados no quadro geral, na relação do administrador judicial (art. 7º, § 2º) ou na relação do devedor (arts. 51, III e IV, 99, *caput*, e 105, II).

Em sua justificativa, o autor do PLS nº 168, de 2007, argumenta que, naquele primeiro ano de vigência da Lei de Falências, havia-se verificado que, por diversas razões, o administrador não consegue providenciar a publicação da relação de credores antes da publicação do edital da apresentação do plano de recuperação judicial. (...) Por outro lado, embora a Lei determine que o prazo de sessenta dias para a apresentação do plano é improrrogável, razões de ordem prática podem levar o juiz a prorrogá-lo, o que pode, em tese, até conduzir a uma situação em que o quadro geral de credores esteja pronto por ocasião da apresentação do plano.

b) PLS nº 163, de 2009, de autoria do Senador PAPALÉO PAES. Estruturado em dois artigos, sendo que o primeiro deles altera o inciso III do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE), com o

objetivo de reduzir, de oito para seis anos, o prazo mínimo para obtenção de nova recuperação judicial especial pela microempresa ou empresa de pequeno porte. O segundo artigo determina que entrará em vigor na data da publicação a lei que decorrer da aprovação do projeto.

Ao justificar a proposta, o autor lembra que o prazo mínimo legal ora vigente para que a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) consiga nova recuperação especial (oito anos) é maior que o estabelecido para as demais empresas (cinco anos) devido ao procedimento simplificado de recuperação com que aquelas são contempladas. Salienta, entretanto, que, conquanto, por conta dessa especificidade, não haja aprovação do plano de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte por uma assembleia de credores, há, em contrapartida, a manifestação dos credores quirografários, que poderá importar até mesmo no julgamento improcedente do pedido de recuperação e na consequente decretação da falência da ME ou EPP. Portanto, justificar-se-ia a redução sob exame do indigitado prazo legal.

c) PLS nº 219, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim. Tem por objetivo possibilitar às associações e fundações requerer recuperação judicial, para superação de crise econômico-financeira.

O art. 1º do projeto propõe o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 70 da mencionada Lei nº 11.101, de 2005.

O § 3º prevê que as associações e fundações, constituídas há mais de um ano, poderão requerer o plano de recuperação judicial aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, o qual abrangerá todos os créditos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, a serem pagos em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano.

O § 4º prevê que o descumprimento do plano especial de recuperação judicial, pela associação ou fundação devedora, não ensejará a sua falência, sendo permitido ao credor tão somente promover a execução do devedor.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que se pretende “garantir maior efetividade à função social das atividades não econômicas exercidas por tais entidades, em especial nos campos da assistência social, saúde, lazer, esportes, previdência, ensino, ciência e tecnologia, de maneira a fomentar a função social de suas atividades e o consequente desdobramento para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos”.

d) PLS nº 325, de 2009, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER. O art. 1º da proposição acrescenta o § 2º ao art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005, para estabelecer a obrigatoriedade do pagamento de créditos rurais, pelo devedor em recuperação judicial, no prazo máximo de um ano, a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial, a exemplo do tratamento já dispensado aos créditos trabalhistas.

O art. 2º do PLS modifica a redação do art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005, para assegurar o parcelamento dos débitos tributários e previdenciários do devedor em recuperação judicial, de acordo com as regras da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da legislação esparsa.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência e finaliza o projeto de lei em exame.

e) PLS nº 389, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp. Este projeto está estruturado em três artigos.

O art. 1º propõe a modificação do § 7º do art. 6º, do inciso I do art. 50 e do inciso III do art. 52 e o acréscimo de parágrafo único ao art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005. As alterações são as seguintes:

1) o § 7º do art. 6º passa a prever expressamente que o deferimento da recuperação judicial da empresa suspende os atos de alienação na execução fiscal;

2) o inciso I do art. 50 passa a incluir expressamente, como meio de recuperação judicial da empresa, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, vencidas ou vincendas, de natureza fiscal;

3) no inciso III do art. 52, é suprimida a referência ao § 7º do art. 6º, o qual prevê atualmente que o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa não implica suspensão das execuções de natureza fiscal;

4) o acréscimo de parágrafo único ao art. 68 torna claro que o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa não a exclui dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação.

O art. 2º consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor na data da sua publicação.

O art. 3º prevê a revogação do art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005, com o objetivo de suprimir a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários para o prosseguimento do procedimento de recuperação judicial da empresa.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta que:

A exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários por parte das empresas em dificuldades e o curso das execuções fiscais acaba com qualquer chance de uma real recuperação judicial. Efetivamente, quando a empresa está em fase pré-falimentar dificilmente estará em dia com suas obrigações fiscais. Além disso, muito provavelmente já estará sendo executada para pagamento de débitos fiscais. Assim, exigir dela certidões negativas e possibilitar a continuidade das execuções fiscais significa, na melhor das hipóteses, beneficiar injustificadamente uma classe de credor em detrimento de todas as outras.

f) PLS nº 390, de 2009, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, propõe modificações nos arts. 57, 70 e 71 da LFRE, para dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para obtenção da recuperação judicial, inclusive se utilizado o plano especial preestabelecido, previsto no arts. 70 a 72; e para aumentar o prazo do referido plano especial, de 36 para 60 meses, diminuindo os juros a serem pagos pelo devedor, de 12% para 6% ao ano.

g) PLS nº 392, de 2009, de autoria do Senador VALDIR RAUPP. Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.101, de 2005, para prever a possibilidade de o

estatuto social da empresa estabelecer a arbitragem como método de solução de controvérsias, sendo que quem concedesse crédito à empresa cujo estatuto contivesse tal cláusula estaria aceitando a cláusula de arbitragem. Além disso, o projeto alteraria o art. 59, para explicitar que, malgrado promova a novação, a aprovação do plano de recuperação judicial não desonera os coobrigados nem os fiadores e obrigados de regresso.

O Requerimento nº 283, de 2012, foi aprovado em Plenário. O PLC nº 41, de 2009, e projetos apensados serão apreciados por essa Comissão e, em sequência, pela Comissão de Assuntos Sociais, pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Versa o PLC nº 41, de 2009, sobre direito empresarial, matéria de competência da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o PLC nº 41, de 2009, não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a transferência de ativos à cooperativa de empregados, a título de arrendamento ou comodato, sem que esta assuma nenhum passivo trabalhista ou tributário, contribui para a correta e louvável recuperação dos ativos, asfixiados que estão pelo passivo vinculado, o que contribui sobremaneira para a efetivação da função social da propriedade e da empresa (CF, art. 170, inciso III). Ademais, a cooperativa de empregados contribuirá para a manutenção das atividades na empresa em recuperação, o que fomenta a busca do pleno emprego (CF, art. 170, inciso VIII).

O exame do PLC nº 41, de 2009, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária está em consonância com o art. 104-B do Regimento Interno desta Casa (inciso X), segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre política de financiamento agropecuário, tema afeto ao modelo de recuperação de empresas vigente no Brasil.

No que respeita à juridicidade, o PLC nº 41, de 2009, observa os aspectos de: *a)* inovação, dado que permite a assunção, a título de arrendamento ou comodato, de ativos do empregador pela cooperativa de empregados, sem que haja sucessão trabalhista ou tributária, enquanto a lei em vigor só admite afastar expressamente a sucessão tributária, e, mesmo assim, se os ativos forem alienados, restando implícita, portanto, a sucessão trabalhista na hipótese (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 2005); *b)* efetividade, porque o comodato ou o arrendamento pela cooperativa de empregados não implicará sucessão trabalhista ou tributária; *c)* espécie normativa adequada, eis que o tema deve ser regulado por lei ordinária; *d)* coercitividade, já que vincula credores trabalhistas e tributários; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os devedores em recuperação judicial.

Acerca da boa técnica legislativa, deve-se observar que não há inclusão de matéria diversa ao objeto da Lei nº 11.101, de 2005, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Quanto ao mérito, entretanto, o PLC nº 41, de 2009, não merece prosperar. Isso porque a não assunção, pela cooperativa de empregados, das obrigações tributárias do devedor arrendador ou comodante, é tema que depende também de edição de lei complementar, a fim de alterar o art. 133, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional, que prevê sucessão tributária para as hipóteses de arrendamento e comodato, não caracterizadas como alienação. A mera aprovação de um projeto de lei ordinária, nessa hipótese, seria inócuia, porque permaneceria em vigor no ordenamento regra tributária que somente poderá ser derrogada pela edição de lei complementar.

Há outro ponto sensível a ser analisado. Há risco de a cooperativa de empregados ser administrada pelo próprio empregador que arrendou os ativos, o que caracterizaria fraude contra credores. O recurso à transferência de ativos a uma cooperativa de empregados, a despeito de engenhoso e capaz de proteger os legítimos e defensáveis interesses dos empregados, poderá dar margem à simulação, na qual o devedor-empresário simula a transferência de seus bens aos seus empregados, a título de comodato ou arrendamento, apenas com o intuito de se furtar ao pagamento de seu passivo (credores privados, tributários e até mesmo trabalhistas). Nesse contexto, o projeto, se aprovado, poderá dar ensejo a uma prática comercial

fraudulenta, qual seja, a mera simulação de repasse dos ativos, a título de comodato ou arrendamento, aos empregados do arrendador ou comodante.

Deve o PLC nº 41, de 2009, portanto, ser declarado prejudicado.

Analisam-se, em sequência, os projetos apensados.

Sobre o PLS nº 168, de 2007, é de notar que o vigente art. 55 determina que os credores têm o prazo de trinta dias para apresentar suas objeções. Conta-se esse prazo da publicação da relação de credores, elaborada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º. Como o prazo para a apresentação do plano de recuperação é de sessenta dias, contados do deferimento do processamento (art. 53, *caput*), o prazo do art. 55 para a apresentação de objeções poderia transcorrer sem que o plano tivesse sido apresentado, o que inviabilizaria sua análise pelos credores, pressuposto para a manifestação ou não de objeções. Para evitar tal distorção, a atual redação do parágrafo único do art. 55 prevê que o prazo somente se iniciará a partir da apresentação do plano, caso esta se dê depois da publicação da relação do art. 7º, § 2º.

Em resumo, pela atual redação, o prazo para objeções inicia-se com o que ocorrer por último: a publicação da relação de credores ou a apresentação do plano de recuperação judicial.

O PLS nº 168, de 2007, propõe que esse prazo seja contado exclusivamente da apresentação do plano de recuperação, estendendo-se ao art. 55 a regra do art. 39 no que tange à fixação da legitimidade ativa para a objeção, ou seja, admitindo objeções de credores arrolados no quadro geral, na relação do administrador judicial (art. 7º, § 2º) ou na relação do devedor (arts. 51, III e IV, 99, *caput*, ou 105, II).

Em sua justificativa, o autor do PLS nº 168, de 2007, argumenta que, nesse primeiro ano de vigência da Lei de Falências, tem-se verificado que, por diversas razões, o administrador não consegue providenciar a publicação da relação de credores antes da publicação do edital da apresentação do plano de recuperação judicial. Por outro lado, embora a Lei determine que o prazo de sessenta dias para a apresentação do plano é improrrogável, razões de ordem prática podem levar o juiz a prorrogá-lo, o que pode, em tese, até conduzir a uma situação em que o quadro geral de

credores esteja pronto por ocasião da apresentação do plano. Essa proposta fundamenta-se na verificação, lamentável mas suficientemente crível, de que os prazos podem ser descumpridos e o juiz pode vir a decidir *contra legem*, violando a regra da improrrogabilidade.

No mérito, vemos potenciais benefícios na proposta em exame, pois pode contribuir para a celeridade do processo de falência. No entanto, é preciso ter presente que, na sistemática da Lei de Falências, o plano de recuperação judicial pode ser apresentado com a petição inicial, o que pode precipitar o início do prazo para a apresentação das objeções, prejudicando os credores que sequer foram submetidos a uma verificação preliminar de seus haveres.

A contagem do prazo a partir da relação do administrador judicial, conforme prevista no vigente art. 55, insere uma figura imparcial na análise dos créditos submetidos à recuperação, a dificultar manobras maliciosas por parte do devedor mal-intencionado que queira impedir a manifestação das objeções dos credores. Ademais, ressalte-se que a publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação, prevista no parágrafo único do art. 53, não traz a relação dos credores envolvidos, o que poderá dificultar o exercício de seus direitos, principalmente se for eliminada a publicação da relação do administrador judicial como critério de início da contagem do prazo para objeções.

Em relação à aplicação dos critérios do art. 39, entendemos que o art. 55 não exige que o credor conste do rol do art. 7º, § 2º, para que possa apresentar objeção. Dessa forma, para a validade da assembleia-geral de credores convocada com base em sua objeção, basta que o credor seja reconhecido como tal pelo juiz, independentemente de constar de qualquer relação.

Dessa forma, embora vislumbremos obstáculos à aprovação do PLS nº 168, de 2007, reputamos prudente que, caso o plano de recuperação seja apresentado antes da relação do administrador, haja um prazo razoável para que os credores apresentem suas objeções. Sugere-se, assim, emenda substitutiva ao PLS nº 168, de 2007, para alterar a redação do parágrafo único do art. 55, e determinar que o prazo para as objeções ao plano de recuperação judicial não se esgotará antes de noventa dias contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

E, por questões regimentais, dado que não se admite a aprovação de mais de um projeto que tramita em conjunto com outros, nos termos dos arts. 164 e 258 do RISF, a emenda substitutiva ao PLS nº 168, de 2007, abarcará o conteúdo meritório dos demais projetos, os quais, a despeito de serem meritórios, no todo ou em parte conforme a hipótese, serão declarados prejudicados.

Sobre o PLS nº 163, de 2009, deve ser mencionado que a Lei de Falências instituiu um plano especial (mais simplificado) de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, com o propósito de facilitar a recuperação dessas empresas.

Pela lei em vigor, o prazo mínimo para a obtenção de nova recuperação especial pela microempresa e empresa de pequeno porte é maior (oito anos) que o prazo definido para que as demais empresas alcancem nova recuperação (cinco anos). À época da aprovação da Lei nº 11.101, de 2005, a justificativa apresentada para a diferenciação de prazos residia no fato de que o plano especial de recuperação das microempresas e das empresas de pequeno porte não é apreciado pela assembleia-geral de credores e, que, portanto, a ideia de conceder um prazo menos dilatado seria ruim porque aumentaria o risco de uso abusivo do direito de recuperação pelos devedores microempresários.

Mas, ao contrário, deve-se observar que tal temor de uso abusivo não se justifica. Isso porque a Lei nº 11.101, de 2005, permite que os credores se manifestem contrariamente à aprovação do plano especial de recuperação judicial: o parágrafo único do art. 72 preceitua que o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial especial e decretará a falência do devedor, se houver contestação de credores titulares de mais da metade dos créditos quirografários.

Portanto, conclui-se que, embora o plano especial de recuperação judicial não seja, de fato, objeto de deliberação da assembleia de credores, existe a previsão legal de manifestação dos credores quirografários, o que impede o uso abusivo da recuperação, tornando o PLS nº 163, de 2009, uma solução de todo meritória. Mas esse projeto será declarado prejudicado por questões regimentais e seu conteúdo será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 219, de 2009, manifestamo-nos pelo mérito da proposta, na forma de sugestão apresentada que será incorporada ao substitutivo ao PLS nº 168, de 2007.

A inclusão da associação e da fundação na Lei de Recuperação de Empresas é inadequada, pois essa Lei é destinada aos empresários e às sociedades empresárias, conforme explicita sua ementa.

Cumpre destacar que ela não é aplicável nem mesmo às sociedades simples, incluídas nesse conceito as sociedades cooperativas, e aos empresários rurais não inscritos na Junta Comercial. Caso se queira instituir mecanismos de recuperação judicial aplicáveis à associação e à fundação, parece-nos mais adequado que se estabeleçam novas regras no Código de Processo Civil.

Atualmente, as associações e as fundações estão submetidas, assim como as pessoas naturais e as pessoas jurídicas não enquadráveis no conceito de sociedade empresária, às regras previstas para a execução por quantia certa contra devedor insolvente, previstas nos arts. 748 a 786-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Não há previsão nesse processo executivo de um procedimento de recuperação judicial. O art. 783 do Código de Processo Civil prevê, contudo, que o devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro geral dos credores, acordar com eles uma proposta de forma de pagamento. O juiz, ouvidos os credores e se não houver oposição, aprovará a proposta por sentença. Esse dispositivo deve permanecer em vigor, para que o devedor insolvente tenha uma nova oportunidade de realizar acordo com os credores, sempre que estes também desejarem.

Há semelhanças e diferenças entre o procedimento de falência e o procedimento de execução por quantia certa contra devedor insolvente.

Entre as principais semelhanças, podemos citar a formação de uma massa ativa de bens do devedor, a execução por concurso universal de credores e a universalidade do juízo, a administração da massa por um administrador judicial e a extinção das obrigações.

Entre as principais diferenças, encontram-se a ausência, no processo de execução contra devedor insolvente, dos chamados crimes falimentares (arts. 168 a 178 da Lei de Falências), do período de suspeição (art. 99, I), da chamada ação revocatória (art. 132) e da recuperação judicial (art. 51 e seguintes).

A justificativa para a existência de um procedimento de recuperação judicial para as empresas está contida no art. 47 da Lei de Falências, no qual se diz que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. A nosso ver, os mesmos interesses assinalados na Lei de Falências justificam a previsão de um procedimento de recuperação judicial destinado às fundações e associações.

De acordo com informações veiculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no trabalho intitulado *As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – 2005*, existiam no ano de divulgação do trabalho 338 mil fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil. A classificação das entidades sem fins lucrativos e a participação porcentual em relação ao total é dada a seguir: habitação (0,1); saúde – hospitais e outros serviços de saúde – (1,3); cultura e recreação – cultura e artes e esportes e recreação – (13,9); educação e pesquisa – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, estudos e pesquisas, educação profissional e outras formas de educação/ensino – (5,9); assistência social (11,6); religião (24,8); meio ambiente e proteção animal (0,8); desenvolvimento e defesa de direitos – associação de moradores, centros e associações comunitárias, desenvolvimento rural, emprego e treinamento, defesa de direitos de grupos e minorias e outras formas de desenvolvimento e defesa de direitos – (17,8); associações patronais e profissionais – associações empresariais e patronais, associações profissionais e associações de produtores rurais – (17,4) e outras fundações privadas e associações sem fins lucrativos não especificadas anteriormente (6,4).

Cerca de 1,7 milhão de pessoas estavam registradas como trabalhadores assalariados nessas entidades. A participação porcentual do pessoal ocupado entre as entidades é a seguinte: habitação (0,0 – somente 308 pessoas), saúde (24,3), cultura e recreação (8,0), educação e pesquisa (29,8),

assistência social (14,8), religião (7,1), meio ambiente e proteção animal (0,2), desenvolvimento e defesa de direitos (5,0), associações patronais e profissionais (5,6) e outras fundações privadas e associações sem fins lucrativos não especificadas anteriormente (5,2).

Na emenda substitutiva que apresentamos no final deste parecer, está previsto que o devedor poderá, antes de declarada a insolvência, apresentar plano de recuperação judicial para superar crise econômico-financeira. Esse mecanismo será aplicável a todas as pessoas não abrangidas pela Lei de Falências, inclusive às pessoas naturais.

O plano de recuperação judicial deverá prever parcelamento em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano.

Entre os requisitos necessários para a aprovação do plano de recuperação judicial do devedor, foi incluído o requisito de aprovação de três quintos de todos os créditos, visando a impedir os efeitos negativos em relação à segurança jurídica que poderiam surgir em virtude da modificação de cláusulas contratuais sem o consentimento da parte credora.

Além disso, destacamos que o descumprimento do plano de recuperação judicial sujeitará o devedor à declaração de insolvência.

Pelas razões apresentadas, manifestamo-nos pelo mérito do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2009, mas esse PLS será declarado prejudicado por questões regimentais e seu conteúdo será incorporado, com os ajustes mencionados, ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 325, de 2009, deve-se concluir pelo seu mérito. Estender os benefícios em foco aos produtores rurais constitui medida importante e justa, haja vista que o agronegócio representa uma das principais forças da economia brasileira, respondendo por um em cada três reais gerados no País, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Nesse sentido, o MAPA registra que o agronegócio brasileiro alcançou na primeira década do século XXI 33% do Produto Interno Bruto (PIB), 42% das exportações totais e 37% dos empregos do País. Para tanto,

entre 1998 e 2003, observa-se que a taxa de crescimento do PIB agropecuário foi de 4,67% ao ano. Ressalte-se ainda que, entre 1993 e 2003, o Brasil duplicou o faturamento com as vendas externas de produtos agropecuários, alcançando um crescimento superior a 100% no saldo comercial.

Acreditamos firmemente que um segmento econômico dessa grandeza precisa ser considerado prioritário e as relações comerciais nele contidas devem receber tratamento adequado, como esse que propõe o PLS analisado, o qual busca, adicionalmente, favorecer a recuperação judicial das empresas devedoras em dificuldades. O projeto apresentado consegue, a um só tempo, valorizar a agropecuária nacional e fomentar as atividades industriais, contribuindo para a manutenção do emprego e da renda.

No tocante ao direito ao parcelamento do devedor de créditos fiscais, a alteração proposta ao art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005, afigura-se correta por duas razões.

A primeira razão diz respeito à atual redação do referido art. 68, que, ao tratar do direito do contribuinte que preencher os requisitos legais, utiliza o verbo “poderão”, dando a entender que a concessão do parcelamento seria um ato discricionário do fisco. A redação proposta, ao contrário, deixa claro que o parcelamento é um direito do contribuinte que preencher os requisitos estabelecidos pela legislação.

A segunda razão é a não inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na redação do dispositivo. Nos termos da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o INSS perdeu a capacidade de arrecadação das contribuições previdenciárias, que passaram para a União. A atual menção ao INSS, portanto, é tecnicamente incorreta. A redação proposta, a nosso ver – mais adequada – não menciona os órgãos ou entidades responsáveis pelo parcelamento, limitando-se a afirmar o direito do contribuinte que preencher os requisitos da legislação.

É preciso, contudo, explicitar na ementa qual o conteúdo do PLS. Essa correção pode ser feita mediante a emenda substitutiva ora proposta ao PLS nº 168, de 2007. E o PLS nº 325, de 2009, será declarado prejudicado por questões regimentais e seu conteúdo, com os ajustes mencionados, será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 389, de 2009, somos favoráveis ao mérito do projeto, com alguns aperfeiçoamentos sugeridos na emenda substitutiva apresentada no final deste parecer.

A redação atual do § 7º do art. 6º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

O autor do projeto defende que o deferimento da recuperação judicial suspenda os atos de alienação na execução fiscal, possibilitando ao devedor continuar sua atividade produtiva, a qual poderia ser inviabilizada pela retirada de bens da empresa para satisfação dos débitos constantes do processo de execução fiscal.

O projeto está em consonância, em parte, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 81.922, julgado em 9 de maio de 2007, na qual o Tribunal conclui que, “processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 (‘ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica’”).

A redação proposta, contudo, não estabelece um prazo limite para a suspensão dos atos de alienação. Caso o devedor fique inerte em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou caso o pedido seja indeferido, não há qualquer dispositivo que determine a retomada do curso do processo de execução.

Propomos, assim, que o deferimento da recuperação judicial suspenda os atos de alienação na execução fiscal pelo prazo improrrogável de cento e oitenta e dias, contado do deferimento do processamento de recuperação. O prazo de cento e oitenta dias também é utilizado para todas as outras execuções e ações em face do devedor, conforme art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei de Recuperação de Empresas.

Entendemos necessária a referência ao § 7º do art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas contida atualmente no inciso III do art. 52 da mesma Lei, razão pela qual suprimimos a alteração sugerida nesse inciso pelo projeto.

Somos favoráveis ao acréscimo de parágrafo único ao art. 68 para tornar claro que o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa não a exclui dos parcelamentos dos quais participe nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação.

A modificação do inciso I do art. 50, contudo, não merece prosperar. Nos incisos do art. 50 foram previstos meios de recuperação judicial. O primeiro deles é a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas. Não estão incluídas no dispositivo as obrigações de natureza tributária, que não são abrangidas pelo plano de recuperação judicial. A concessão de parcelamento de obrigações de natureza tributária depende de autorização dos órgãos de fiscalização de tributos, razão pela qual somos contrários à aprovação da alteração.

O art. 47 da LFRE prevê que, no caso de situação de crise econômico-financeira, a empresa pode requerer recuperação judicial, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

No deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei adequadamente prevê que o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor possa exercer suas atividades (art. 52, II).

Após esse deferimento pelo juiz, o plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de sessenta dias, seguindo-se um prazo de trinta dias para apresentação de objeções pelos credores (arts. 53 e 55).

Após esses prazos, a Lei exige, no art. 57, a apresentação de certidão negativa de débitos tributários pelo devedor, muitas vezes inviabilizando o esforço de aprovação do plano de recuperação judicial. Não vemos motivos, e nesse ponto concordamos com o autor do projeto, para

exigir na recuperação judicial a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

O processo de recuperação judicial da empresa, por meio de parcelamento de créditos privados, não se confunde com o parcelamento de créditos tributários. O processo de recuperação não suspende a tramitação do processo de execução fiscal, a não ser quanto aos atos de alienação que, de acordo com a emenda proposta, ficam suspensos pelo prazo de cento e oitenta dias. Cabe à administração pública executar o devedor, caso o parcelamento não seja deferido, dispensando-se, como requisito para o prosseguimento do processo de parcelamento de créditos privados, a apresentação de certidão negativa de créditos tributários, que não são abrangidos pelo procedimento de recuperação judicial.

Cabe destacar que a exigência de apresentação de certidão negativa também está prevista no art. 191-A do Código Tributário Nacional. O autor da proposta em exame nesta Comissão apresentou concomitantemente projeto de lei do Senado de natureza complementar com o objetivo de revogar esse dispositivo. A dispensa da exigência de apresentação de certidão negativa depende, portanto, da revogação do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas, conforme proposto no projeto em exame, e também do art. 191-A do Código Tributário Nacional, tema a ser abordado em projeto de lei complementar.

É de se observar, ainda, a necessidade de ajuste da redação conferida ao § 7º do art. 6º, para evitar interpretação equivocada, no sentido de que, decorridos os 180 dias, a execução fiscal terá prosseguimento, ainda que exista parcelamento tributário regularmente deferido.

O voto, assim, é pelo mérito do PLS nº 389, de 2009, mas esta proposição será declarada prejudicada por questões regimentais e seu conteúdo será, com os ajustes mencionados, incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 390, de 2009, a solução é meritória, porque facilita a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte em plano especial, com destaque para a aplicação do art. 67 da Lei nº 11.101, de 2005, ao plano especial de recuperação judicial.

Mas ajustes são necessários.

Primeiro, não há razão em se manter o art. 1º do projeto, já que o art. 57 é objeto de revogação, *in totum*, pelo apensado PLS nº 389, de 2009, meritório nesse aspecto.

Segundo, é de se considerar excessivo o parcelamento proposto, no montante de sessenta parcelas. Adotamos posição intermediária entre o prazo previsto na Lei atual e o prazo sugerido no PLS nº 390, de 2009. Assim, aumentamos o prazo de financiamento do plano especial das microempresas e das empresas de pequeno porte dos atuais 36 para 48 meses. Quanto aos juros, afigura-se razoável a taxa de 6% ao ano.

E deve ser explicitado em lei o índice de correção monetária a ser empregado para corrigir as parcelas do plano especial de recuperação. Sugerimos a aplicação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), com a finalidade de evitar discussões judiciais quanto ao índice a ser empregado e eventuais objeções do devedor ou dos credores. Sugere-se, assim, a declaração de prejudicialidade do PLS nº 390, de 2009, por questões regimentais e seu conteúdo será, com os ajustes mencionados, incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

O PLS nº 392, de 2009, deve ser rejeitado por completo. Primeiro, porque institui arbitragem compulsória aos credores, sempre que o devedor, tomador do empréstimo, registrar em Junta Comercial contrato ou estatuto que preveja a arbitragem como único meio de solução de conflitos entre os credores.

Ora, sabe-se que a arbitragem opera benefícios às partes em litígio, mas para tal solução preponderar, é necessário que ambos, credor e devedor, optem livremente pelo sistema de arbitragem. A solução do PLS nº 392, de 2009, não é essa, entretanto. Pelo projeto, o credor estará obrigado a se submeter ao procedimento arbitral sempre que o devedor assim o desejar, declarando sua intenção unilateral em estatuto ou contrato social registrado em Junta Comercial previamente à data de concessão do crédito. Tal imposição ao credor afigura-se, ademais, inconstitucional, porque afasta o direito do credor em ver sua questão ser apreciada pelo Poder Judiciário, já que a arbitragem somente pode prevalecer enquanto acordo das partes, e nunca como vontade unilateral, seja do credor, seja do devedor.

O segundo ponto do PLS nº 329, de 2009, também não merece prosperar. Isso porque carece de juridicidade a previsão que afasta os coobrigados do devedor dos efeitos da novação, uma vez que tal previsão em nada inova o ordenamento jurídico e está em vigor no § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Deve o PLS nº 392, de 2009, portanto, ser declarado prejudicado.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 168, de 2007, na forma de Substitutivo; e pela prejudicialidade do PLC nº 41, de 2009, e dos PLS nº 163, de 2009; PLS nº 219, de 2009; PLS nº 325, de 2009; PLS nº 389, de 2009; PLS nº 390, de 2009; e PLS nº 392, de 2009.

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, de 2007

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para dispor sobre o plano de recuperação judicial nos casos que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

§ 7º O deferimento da recuperação judicial suspende os atos de alienação na execução fiscal pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo dos regulares efeitos produzidos pela concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

.” (NR)

“Art. 48.

III – não ter, há menos de 6 (seis) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

..”(NR)

“Art. 54.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos créditos que se originem de atividades rurais de produtos animais ou vegetais.” (NR)

“Art. 55. Qualquer credor, dentre os mencionados no *caput* do art. 39, poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para as objeções ao plano de recuperação judicial não se esgotará antes de noventa dias contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial.” (NR)

“Art. 68. Ao devedor que obtiver a homologação do plano de recuperação judicial será assegurado o parcelamento de seus débitos tributários e previdenciários, nos parâmetros ditados pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – ou em leis esparsas que criem outros parâmetros de parcelamento para devedor em recuperação judicial.

Parágrafo único. O deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui o devedor dos parcelamentos dos quais participe nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação.” (NR)

“Art. 70.

.....
 § 3º Aplica-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nesta Seção o disposto no art. 67 desta Lei.” (NR)

“Art. 71.”

.....
 II – preverá parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGPM e acrescidas de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

.....” (NR)

Art. 2º O art. 748 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

“Art. 748.”

§ 1º Antes de declarada a insolvência, o devedor poderá apresentar plano de recuperação judicial para superar crise econômico-financeira.

§ 2º O plano de recuperação judicial preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

§ 3º O juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial se não houver concordância de três quintos de todos os créditos, pela aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 4º O descumprimento do plano de recuperação judicial sujeitará o devedor à declaração de insolvência.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator